



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

3º Módulo – Turma C – Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Cássia Ieno Pereira, RA 19000567

Daniel de Souza Júnior, RA 19000053

Helyan Henrique Amaro dos Santos, RA 19000577

PROJETO INTEGRADO 2020.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 06/04/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 07/04/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores

serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

— Está certo mesmo o valor que eu preciso pagar?

— É esse valor mesmo, Senhor.

— Mas esse sujeito não gastou mais que oitocentos reais pra por o anúncio no meu jornal, na época. Como pode eu ter que pagar bem mais que isso, praticamente dois mil reais? O juiz não tinha mandado eu pagar seiscentos reais nesse processo?

— Sim, o juiz colocou o valor de seiscentos reais na condenação por dano material, mas tem outras coisas no meio. Custas do processo, honorários de sucumbência...

— Inacreditável. Essa Justiça, além de tomar muito tempo, toma muito dinheiro da gente. Dá aqui esse boleto, que eu pago e depois te envio o comprovante.

Depois que o advogado deixou a sala de reuniões, o dono e principal editor do jornal apoiou o óculos sobre a mesa, tentando contabilizar mentalmente o prejuízo que ainda arcaria em razão de uma ação para atrair anunciantes realizada há quatro anos: em uma edição comemorativa do Tribuna, cada um dos exemplares do jornal foi impresso em brilhantes folhas de papel fotográfico, com grandes

quadros na área de classificados apresentando a mensagem “Sua empresa merece toda essa atenção. Anuncie!”. Na mesma semana, diversos comerciantes locais firmaram contrato para veiculação de anúncios publicitários, tendo a edição seguinte sido distribuída com o mesmo material e já estampando as novas propagandas, o que trouxe ainda mais anunciantes para o jornal. A partir de então, as novas edições foram veiculadas com um papel fosco e bem mais fino, de muito menor custo. Insatisfeitos, os anunciantes foram à Justiça se dizendo enganados em busca de indenizações. De nada adiantaram as alegações de que “toda essa atenção” fazia referência à nova diagramação do periódico, que foi mantida após a assinatura dos contratos. “Notadamente após a publicação da segunda edição luxuosa, criou-se a natural expectativa de que o veículo de comunicação manteria o mesmo padrão de qualidade por toda a vigência contratual”, pontuou o juiz em cada uma das sentenças condenatórias do jornal, que ficou obrigado a restituir a maior parte do valor dos anúncios.

— Senhor Machado, pode dar uma olhada nesse texto para mim? É para um trabalho da faculdade — disse o jovem Eduardo, rompendo o silêncio da sala de reuniões do Tribuna.

O homem, já na casa dos cinquenta anos, olhou com desdém para o rapaz, como que inconformado em auxiliar na execução de algo tão irrelevante. Antonio Machado transpirava arrogância como poucos. Alguns diziam até que ele se achava o dono da cidade por conta do nome. Ainda que a origem não seja certa, a cidade mineira assim teria sido batizada porque um grupo de bandeirantes perdeu um machado às margens do rio que corta o município, ou porque grande parte das terras pertencia à família Machado. História ou estória, fato é que em Machado, no sul de Minas Gerais, há muito era conhecida a soberba do senhor Machado.

— Deixa eu ver esse negócio aí — disse o jornalista, tomando as folhas da mão do estagiário.

Machado leu o texto com atenção até o meio da segunda página, e devolveu o trabalho a Eduardo.

— Está horrível, completamente fora do propósito.

— Mas... eu conferi a ortografia das palavras, as regras de concordância...

— Não se trata disso, Eduardo! Ninguém tá falando de ortografia, de concordância. Eu tô falando de propósito. Você sabe o que é propósito?

— Eu acho que não entendi.

— Meu caro, pra começo de conversa, isso é um texto narrativo, descritivo ou dissertativo?

— Ah, é um texto em que eu falo das alterações nas normas de remédios feitas pela ANVISA...

— Isso é o tema, o assunto, não o tipo. Teu texto é dissertativo, entendeu? Dissertativo.

— Tá, tudo bem. Mas, e daí?

— Como "e daí"? Pega o texto pra ler. É um tal de "eu vi", "eu li", "eu consultei". Completamente errado. Completamente.

As mãos do jovem estavam trêmulas, deixando transparecer o seu nervosismo com as queixas do jornalista.

Assistindo àquela cena, Machado se conteve, ciente de que, mais uma vez, teria ido longe demais, e, para amenizar a situação, mudou o tom do seu discurso.

— Senta aí. Deixa eu te explicar como deve ser feito.

Eduardo se sentou à mesa e ficou olhando fixamente para o homem, que folheava as páginas de uma revista.

— Leia isto — disse o senhor Machado ao estagiário.

O jovem olhou fixamente para o texto, tentando absorver o máximo de informações, e depois apoiou a revista na mesa, ficando ao aguardo de novas instruções.

— Percebeu como é a estrutura de um texto dissertativo? Ele deve ser científico, objetivo, neutro, sem a presença do autor. Então você não pode colocar nele que “você analisou”, por exemplo. Tem que falar de maneira diferente, dizer que “houve a análise”, percebe? Não deve empregar verbos em primeira pessoa, e isso faz toda a diferença no texto. Quem lê percebe essas coisas, o cuidado, a precisão, o preparo de quem escreveu. Isso é muito importante, principalmente na profissão que você escolheu. Não é opcional. Isso tem que saber.

Cabisbaixo, o estagiário compreendeu as críticas, que faziam todo o sentido para ele. A arrogância do mestre havia se convertido em conhecimento que ele levaria para toda a sua vida profissional.

— Não vai demorar muito e estará escrevendo algumas matérias para o jornal aqui, e eu não vou tolerar esse tipo de amadorismo, ok? Você acabou de chegar, mas o Tribuna tá aqui há quase trinta anos, e isso só foi possível às custas de muito esforço, dedicação e, principalmente, profissionalismo.

Assim que encerraram a conversa, Machado foi até a copa para fumar e tomar uma xícara de café. A breve conversa com o estagiário o havia acalmado, mas ainda estava bastante preocupado com a despesa que teria com os processos dos antigos anunciantes. Estava pensativo quando uma voz familiar rompeu o silêncio.

— Ô de casa!

Machado foi até a recepção do jornal e viu que lá estava seu filho, Antonio Machado Junior, ou “Machadinho”, como era mais conhecido.

— Boa tarde filho. Há quanto tempo não vinha aqui, hein.

— Pois é, pai. Tô na maior correria. Vim trazer um carro pra um cliente aqui perto, então resolvi dar uma passada.

— Você é sempre bem vindo. Não trabalha mais aqui, mas a casa continua sendo sua também.

Machadinho, também graduado em jornalismo, trabalhou no Tribuna em todo o seu período de faculdade e até três anos depois de formado, quando deixou a atividade para montar um negócio próprio junto a um amigo de infância. Na época, seu pai estava cético quanto aos planos do empreendimento, principalmente por duvidar que eles conseguiriam dinheiro suficiente para montar um estacionamento de venda de veículos. De fato, Machadinho e Elias passaram por muitas dificuldades no início, tendo trabalhado apenas com veículos deixados em consignação por um bom tempo, mas aos poucos conseguiram formar um estoque próprio e consolidar o negócio.

— Parece que foi ontem, mas já se vão quase dez anos.

— Vai fazer dez anos em agosto, quando nós alugamos aquele pátio lá na entrada da cidade, que só tinha cobertura pra metade dos carros.

— Lembro bem, filho. Estive lá muitas vezes com você e o Elias.

— Sim. foi difícil, mas valeu a pena.

— Valeu ou ainda vale? Como estão os negócios?

— As vendas estão indo muito bem, principalmente agora que estamos pagando anúncios *premium*, com mais destaque, em um bom site. Entregamos carro pra gente do Brasil inteiro.

— Fico feliz por vocês, filho.

— E aqui no jornal?

— Aqui as coisas nunca foram fáceis, você sabe... Os anúncios até vão bem, mas, como as pessoas veem muito as notícias pela internet agora, meu movimento de banca e de novas assinaturas é muito baixo. Hoje, meus assinantes são os mesmos de muito tempo atrás, e quando eles morrem a família ainda manda cancelar o envio dos exemplares.

— A internet está transformando tudo em todo lugar.

— Mas a gente também usa ela a nosso favor. Tá rendendo muitos comentários uma pesquisa que colocamos no site semana passada. Acredita que mais de setenta, praticamente oitenta por cento das pessoas que responderam à pesquisa disseram que gostariam de ver o município de Machado se juntar ao de Poço Fundo?

— Juntar os dois municípios?

— Exatamente. Eu nem sei se isso é possível, mas foi a ideia de um maluco que veio aqui no começo do mês. Achamos muito curioso, e então resolvemos testar a tese dele, pra ver se realmente existiria todo esse interesse da população. Pra nós seria bom, já que melhoraria a atuação do jornal naquela região.

— Interessante...

— É... mas tem umas coisas que andam me preocupando, sabe. Estou tendo problema com aqueles anunciantes da edição comemorativa.

— Eu lembro disso! Como que ficou? O advogado não tinha falado que ia alegar a questão da diagramação?

— Sim, ele alegou, mas não resolveu nada. O juiz entendeu que os anunciantes tinham uma expectativa, e que o jornal entregou outra coisa. Num dos processos eu já tenho que pagar, e não sei de onde tirar dinheiro.

— Poxa vida, pai. não sabia que a situação tava tão difícil assim. Tá pensando em fazer o quê?

— Olha, eu tô pensando em colocar o meu carro pra vender e pegar um mais barato, pra dar uma desafogada dessas contas. Deve valer um bom dinheiro ainda. Que ano é esse Corolla que você me vendeu?

— 2016.

— Então, é um carro que ainda tá novo. Tudo bem que a luz do *airbag* tá acesa no painel faz mais de um ano, mas tá bem pouco rodado.

— É um carro excelente. Vende em poucos dias.

— Acha que eu consigo quanto nele? Depois eu compro outro.

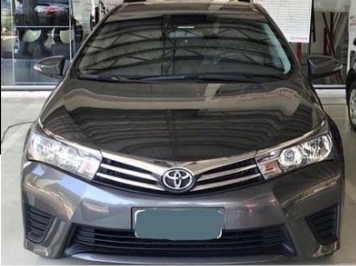
— Ah, nessa versão eu acho que vende fácil por sessenta mil.

— Maravilha. Consegue me ajudar com isso?

— Claro que ajudo, pai. Deixa comigo.

Machado entregou as chaves do veículo ao filho no mesmo instante, apontando o local onde o havia estacionado. Machadinho, então, assumiu a direção e seguiu para o estacionamento de veículos.

No percurso, o rapaz não pode deixar de notar a luz indicativa de falha no *airbag* acesa no painel, revelando um problema no sistema. Sabia, no entanto, que seria algo simples de solucionar — ou, ao menos, de ocultar. Ao parar o carro no pátio, levantou a tampa do capô e, de forma certa, desconectou um único fio de energia, o que bastou para desativar o aviso de problema no *airbag* do carro. Depois, tirou uma única foto do veículo, bem de frente, e já montou o anúncio na plataforma digital, ficando a espera de compradores:



TOYOTA COROLLA
1.8 GLI 16V FLEX 4P AUTOMÁTICO

Ano	KM	Câmbio
2015/2016	50.000	Automática
Carroceria	Combustível	Final de placa
Sedã	Gasolina e álcool	6
Cor	Aceita troca	
Cinza	Sim	R\$ 60.000,00

Menos de cinquenta minutos se passaram até Machadinho receber a primeira oferta pelo telefone.

— Alô. Boa tarde. É do estacionamento?

— Sim, é sim. Quem gostaria de falar?

— Meu nome é Luana. Eu vi um anúncio de vocês na internet.

— Ah, sim. Que carro?

— É um Corolla cinza, modelo 2016.

— Perfeito. Estamos com ele.

— Então, eu me interessei bastante, mas estou com um pouco de pressa, sabe? E não moro em Machado também, e estou sem carro. Pra mim fica um pouco difícil de ir aí.

— Entendi. Fica tranquila que o carro tá perfeito.

— Pode me passar o número da placa? Estou aqui no meu despachante, e ele vai conferir a documentação.

— Sem problema.

Machadinho passou os dados e aguardou mais alguns instantes na linha, enquanto o despachante da cliente fazia a verificação.

— Moço, parece que tá tudo certo. Sem multa, bloqueio, sinistro, nadinha nadinha.

— Te falei. O carro é bom.

— Podemos fechar o negócio já?

— Podemos sim.

— E o que eu preciso?

— Eu vou te passar os dados da nossa conta, você faz o depósito e me envia o comprovante por e-mail. Aí é só vir buscar. Vai ser à vista?

— Vai sim, moço. Eu recebi o dinheiro do meu seguro, que roubaram o carro que eu tava no mês passado. Um transtorno só.

Meia hora depois, a cliente enviou um e-mail com o comprovante de pagamento, conforme haviam combinado, e informou que buscaria o veículo na manhã seguinte. Machadinho conferiu a conta bancária da empresa, e atestou que o depósito realmente havia se efetivado.

— E esse carro do teu pai aí? — disse Elias, entrando no escritório do estacionamento.

— Tá aí, mas é por pouco tempo. Veio, mas já tá indo. Cliente fechou negócio por telefone, pagou, e vem buscar amanhã.

— Que beleza, hein. Vendeu por quanto?

— Sessenta. Valor de tabela.

— Muito bom. E vai repassar quanto pro teu pai.

— Bem, eu vou repassar os sessenta.

— Como assim vai repassar os sessenta?

— Sim, eu vou repassar o valor total. É o meu pai.

— Eu sei que é o teu pai, mas custava fazer um pouco de dinheiro pra nós? A despesa é alta, tudo isso aqui custa caro. Só falta precisar emitir nota fiscal também...

— Não vai precisar de nota fiscal.

— Não sei. Vendeu pra cliente do site?

— Sim, ela viu o anúncio e ligou.

— Então, e se depois ela falar que a gente não deu nota, e o site não mostrar mais os anúncios da gente? É complicado fazer essas coisas.

— Tá! E você quer que eu faça o quê? Cancele a venda? O dinheiro já tá na conta.

— Eu não sei o que você vai fazer. Só sei de uma coisa: a gente não faz isso aqui por esporte, é uma empresa, e tudo, absolutamente tudo o que é vendido nesse pátio precisa dar algum retorno. Você que se vire pra resolver isso aí.

Elias virou as costas sem permitir que o sócio se justificasse mais. Na verdade, ambos sabiam que um mal negócio havia sido realizado, e não havia uma solução aparente para remediar a situação.

Mas Machadinho teve uma ideia que acreditaria funcionar. Com o encerramento do expediente, as portas do estacionamento foram baixadas, e auxiliado por um dos funcionários, o rapaz ergueu o carro, apoiando-o em uma espécie de cavalete, e retirou as rodas do veículo, que foram guardadas em um depósito que ficava ao lado do escritório.

No dia seguinte, Luana chegou ao estacionamento acompanhada de uma colega de trabalho para a retirada do veículo.

— Bom dia. É a senhora Luana? — disse um funcionário já instruído por Machadinho.

— Sim, sou eu mesma. Essa é a Cecília, que trabalha comigo. Vim buscar o meu Corolla novo.

— Claro, senhora. É aquele ali no canto.

— Nossa! Como está bonito.

— É verdade. Muito novo mesmo.

— O senhor que vai me entregar as chaves?

— Sim. Aqui estão.

Empolgada, Luana entrou no veículo, ajustou o banco e deu a partida no motor.

— Gente, que emoção! Olha esse painel, Ciça.

A colega de Luana entrou no carro, e ali permaneceram por alguns momentos observando todos os detalhes do interior. De tão entretidas que estavam, sequer notaram que o funcionário do estacionamento se afastava.

— Bom, acho que é isso, amiga. Podemos partir, que o dia vai ser bastante cheio hoje.

Luana pisou no freio, engatou a alavanca de câmbio na posição "D", e acelerou. Apesar do aumento das rotações do motor, o veículo não se moveu um centímetro sequer.

— Moço, moço! Me ajuda aqui. O carro não tá andando.

Com os dentes cerrados para não rir, o funcionário foi ao encontro da cliente, que ainda estava no veículo.

— O carro não anda, moço. Olha — disse a cliente, acelerando.

— É claro que o carro não anda, senhora.

— Como assim "é claro"? Um carro tem que andar. Tem algum problema. Preciso que vejam isso pra mim.

— A senhora pode sair do veículo, por favor?

Luana e Cecília desembarcaram, e, então, o funcionário do estabelecimento apontou o paralama do veículo.

— Onde estão as rodas?!!! Porque ele tá em cima desse negócio?!

— Senhora, esse veículo não tem rodas.

— O quê? Você tá me dizendo que eu comprei um carro que não tem rodas? Eu pareço uma piada pra você.

— Não, a senhora não parece uma piada. O carro chegou aqui assim, sem as rodas. E a senhora comprou.

— De jeito nenhum! Eu comprei um carro em perfeitas, PERFEITAS condições. Tá me ouvindo? Ninguém me disse que o carro não tinha as rodas.

— E alguém, por acaso, disse pra senhora que ele tinha? Estava escrito no anúncio que o carro tinha as rodas?

O funcionário sacou o *smartphone* do bolso e exibiu o anúncio finalizado do veículo para a cliente.

— Viu só? Não fala nada, não mostra nada. Olha a foto. Tá do mesmo jeitinho que tá aí. O carro está perfeito, mas a senhora comprou sem as rodas. Simples assim.

Sem argumentos, Luana perguntou ao funcionário se ele teria as rodas do veículo para vender, ao que o rapaz assentiu. Disse à cliente que cobraria mais mil reais por cada roda, e que os pneus viriam juntos, de presente. A moça, então, fez um cheque no valor de quatro mil reais, aguardou a instalação das rodas, e deixou o estacionamento a bordo do Corolla, acompanhada da colega de trabalho.

— Vamos embora, Ciça. Nunca mais faço negócio com esses malditos, desonestos... deixa pra lá. Temos que pegar estrada logo, porque hoje o dia promete.

As mulheres saíram de Machado e pegaram a MG-179, em sentido a Pouso Alegre. O tempo estava bastante fechado, e a chuva fina deixou brilhante e escorregadio o asfalto da já sinuosa rodovia. Apesar das condições climáticas desfavoráveis, Luana seguiu viagem em um ritmo forte. Cento e vinte e cinco, cento e trinta, cento e quarenta quilômetros por hora foi a velocidade que manteve no percurso, confiante com a sensação de segurança transmitida pelo automóvel.

De repente, o Corolla derrapou e acabou se chocando com um paredão de pedras. Luana não se feriu com gravidade, mas Cecília quebrou o nariz, a mandíbula e boa parte dos dentes, já que os *airbags* do passageiro não foram acionados e seu rosto acabou atingindo o painel do veículo com violência. Elas foram socorridas e levadas para o hospital, enquanto a perícia técnica compareceu ao local do acidente para investigar as suas causas.

No relatório emitido, o excesso de velocidade foi apontado como causa da colisão, conclusão firmada com base nas marcas deixadas no paredão e no ponteiro do velocímetro, travado em cento e trinta e sete quilômetros por hora. Apesar dos danos de grande monta, a perícia também pôde atestar que o sistema de *airbags* estava propositalmente desabilitado, o que justificava a gravidade das lesões sofridas pela passageira do veículo.

Enquanto isso, Machadinho chegou na sede do Tribuna para dar boas notícias ao pai.

— Vendi o carro. Te falei que ia ser rápido. Vou te transferir o dinheiro ainda hoje — disse Machadinho, entrando sem ser anunciado.

Machado não respondeu. Estava com os olhos fixos na televisão, que noticiava a ocorrência de um acidente rodoviário ocorrido poucos minutos atrás.

— Olha esse acidente, filho. Que pancada! Não dá nem pra ver que carro é esse. Ficou destruído.

— É um Corolla, pai. Igual ao teu. Dá pra ver pela lanterna de trás.

Bastante concentrados, os dois assistiram à matéria completa, que mostrou o local do acidente e uma entrevista feita pela repórter com a condutora do veículo.

— Moça, é você que tava dirigindo? Conta pra gente o que aconteceu.

— Não, eu não tô bem, e não quero falar.

— Você tava correndo?

— Eu não vou falar com você.

— Mas por quê?

— Porque eu acabei de comprar esse carro, e o filho da puta que me vendeu me passou pra trás. Cheguei lá agora há pouco e me forçaram a comprar as rodas pra por nele. O carro tava sem rodas! Com certeza tinha outros problemas, muitos outros. E agora eu tô aqui, com a minha amiga com a cara toda machucada!

Machadinho ouviu o relato com apreensão, ciente de que se tratava do veículo que havia vendido. Sua preocupação quase se tornou desespero quando o âncora do jornal mencionou o relatório da perícia, dando conta de que o airbag do veículo estava desativado intencionalmente, e por isso a passageira suportou tantos ferimentos.

— Tá tudo bem, filho? O que você veio me falar mesmo?

— Tudo bem... eu... vendi o carro. Rapidão, né.

— Nossa! Muito rápido mesmo. Parabéns pelo trabalho que vocês estão fazendo ali.

— Obrigado.

— Aconteceu alguma coisa, filho? Você parece abatido.

— Não, tá tudo bem.

Não era necessário perguntar. Para Machado, foi nítida a alteração de humor do filho após assistirem à reportagem. Ligando alguns poucos pontos, compreendeu que eles estavam em meio a uma complicada situação.

— Filho, me responda uma coisa com sinceridade: esse carro que mostrou agora no jornal é o que você vendeu, correto?

Machadinho apenas acenou de forma positiva, mantendo a cabeça baixa em um misto de medo e de vergonha.

— Mas que história é aquela das rodas, que alguém vendeu o carro sem as rodas?

— Foi ideia minha, pai, foi ideia minha. Ontem o Elias chegou lá reclamando da venda que eu fiz. Esse foi o jeito que eu encontrei de fazer um extra. E, de verdade, eu não achei errado não. Pelo que estava no anúncio, a mulher não tinha do quê reclamar.

— Certo, mas e o cabo do *airbag*?

— O senhor mesmo disse que ele não estava funcionando.

— Sim, ele não estava funcionando, mas tinha uma luzinha acesa no painel avisando.

— Tinha sim, mas eu acabei soltando o cabo pra ela apagar.

— Não me parece uma coisa boa. Acho que vamos ter uns problemas daqui pra frente.

[continua...]

Antonio Machado, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Machadinho e seu sócio Elias podem ser criminalmente responsabilizados pelas graves lesões sofridas por Cecília, a passageira do veículo?
2. O estacionamento de Machadinho e Elias poderá ter que indenizar a Cecília em razão das graves lesões, tendo em vista o não funcionamento do sistema de airbag?
3. Houve alguma irregularidade na venda do veículo por ocasião da retirada das rodas, para que fossem vendidas separadamente?
4. Poderá o jornal Tribuna incluir em seus contratos com anunciantes outra forma de solução para eventuais conflitos, ou eles sempre deverão ser apreciados pelo Poder Judiciário?
5. É possível que os municípios de Machado e Poço Fundo venham a se juntar, e, em caso positivo, quais são os pressupostos dessa junção territorial?

Na condição de advogados de Antonio Machado, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Consultante: Antonio Machado

EMENTA: DIREITO PENAL. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DE FATO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. - DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR A COISA CERTA. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM. - DIREITO CONSTITUCIONAL. REORGANIZAÇÃO TERRITORIAL.

Trata-se de consulta formulada por Antonio Machado, brasileiro, maior, capaz, estado civil e existência ou não de união estável, profissão, portador da Cédula de Identidade RG nº. e inscrito no CPF/MF nº., residente e domiciliado no município de Machado, Estado de Minas Gerais, na Rua, nº., Bairro, CEP, das consequências jurídicas sobre os fatos a seguir narrados.

Relata que hoje em dia com a internet a venda de assinaturas do jornal Tribuna é muito baixa, e que se houvesse a junção do Município de Machado e de Poço Fundo, poderia ter uma melhoria da atuação de seu jornal naquela região. Relata que os anúncios vendem bem, mas em decorrência de uma publicação com problemas na diagramação, ocorreu uma insatisfação dos anunciantes, gerando processos de indenização julgados pelo Poder Judiciário, indenizações essas a serem pagas pelo seu jornal, sendo assim decidiu então vender o seu carro para arcar com essas despesas. O mesmo estava pouco rodado e o único problema era a luz do *airbag* que ficava acesa no painel, conversou então com o

seu filho Antonio Machado Junior ou “Machadinho”, que ficou responsável de vender o carro, visto que é sócio-proprietário de um estacionamento de veículos.

O consulente afirma ainda, que o seu filho no percurso para o estacionamento, notou a luz indicativa de falha no *airbag* acesa no painel, e ao chegar ao pátio do estacionamento levantou a tampa do capô e desconectou um único fio de energia, desativando assim o aviso do problema no sistema de *airbag* do carro. Após a publicação do anúncio na plataforma digital, Machadinho recebeu a primeira oferta pelo telefone, e depois de algumas trocas de informações, fechou o negócio com a compradora Luana.

Elias, sócio de Machadinho, questionou-o, pelo fato dele querer passar o valor total da venda para o seu pai, alegando que eles têm despesas altas para manter o estacionamento. Machadinho então retirou as rodas do veículo para vendê-las separadamente, fazendo com que o veículo não andasse quando a compradora fosse buscá-lo, forçando-a a comprar as rodas com os pneus para seguir viagem, não vendo problema algum em ter agido dessa maneira.

O consulente ainda afirma que a compradora juntamente com sua colega de trabalho Cecília, que a acompanhava na retirada do veículo, seguiram viagem em alta velocidade, sentido Pouso Alegre pela MG-179 com o tempo fechado e uma chuva fina. O veículo conduzido por Luana derrapou e se chocou com um paredão de pedras. Luana não se feriu gravemente, mas sua colega de trabalho Cecília, quebrou o nariz, a mandíbula e boa parte dos dentes, observado que no momento do acidente os *airbags* do passageiro não foram acionados e seu rosto atingiu o painel do veículo com violência.

Relata o consulente que no relatório da perícia foi constatado que os *airbags* estavam intencionalmente desabilitados, o que pode ter contribuído para a gravidade das lesões sofridas pela Cecília.

Diante dos fatos o consulente procurou o escritório e fez os seguintes questionamentos: Se o seu filho e o seu sócio podem ser criminalmente responsabilizados pelas graves lesões sofridas pela acompanhante da compradora; se o estacionamento poderá ter que indenizar a acompanhante devido às graves lesões, tendo em vista o não funcionamento do sistema de *airbag* e se existiu alguma irregularidade ao vender o veículo por ocasião da retirada das rodas, para serem vendidos separadamente. Por derradeiro se ele pode incluir outras formas de solução para eventuais conflitos em seus contratos com os anunciantes, ou, se eles serão sempre apreciados pelo Poder Judiciário e

indaga se existe a possibilidade do Município de Machado se juntar ao de Poço Fundo, e, em caso positivo, quais são os pressupostos dessa junção territorial, assim redigimos esse parecer para sanar suas dúvidas.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Sobre o primeiro questionamento, se Machadinho e seu sócio Elias podem ser criminalmente responsabilizados pelas graves lesões sofridas por Cecília, acompanhante da compradora Luana, primeiramente analisaremos o que dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

Artigo 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Machadinho ao levar o veículo para o estacionamento notou que a luz indicativa de falha no sistema de *airbag* estava acesa no painel, notificando um problema no sistema do veículo, ao chegar ao estacionamento ele resolveu o problema com uma solução rápida, desativou a luz indicativa de falha no sistema de *airbag*, omitindo assim o defeito que o veículo apresentava, para conseguir vendê-lo como se estivesse em perfeitas condições, seu sócio Elias não tinha conhecimento da conduta de Machinho, sobre a responsabilidade em direito Penal, o ilustre Guilherme de Souza Nucci tem a seguinte opinião:

Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. (*Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2.020. 16. ed. pág 20).

Na mesma linha doutrinária segue a obra de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Frise-se, todavia, que a responsabilidade penal é individual e personalíssima (art. 5o, inc. XLV, da CF), ao passo que o Direito Civil

Comentado [1]: Se vocês melhorarem um pouquinho a pontuação, vai ficar mais show ainda. Parabéns pelo parecer.

admite a responsabilidade por ato de terceiro, como o caso dos pais que respondem por condutas dos filhos menores, dos tutores em relação aos tutelados, dos curadores em face dos curatelados, do empregador ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos etc. (art. 932 do CC). (*Direito Penal Esquematizado: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019. 8. ed. pág 52).

Constatando o quanto exposto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem compartilhado do mesmo entendimento das doutrinas mencionadas, de acordo com a ementa abaixo:

CONTRABANDO OU DESCAMINHO - Finalidade mercantil - Atipicidade - Inteligência do art. 334, § 1.º, c, do CP. CONCURSO DE PESSOAS - Limites da comunicabilidade da responsabilidade penal. Ementa Oficial: O crime tipificado no art. 334, § 1.º, c, do CP pressupõe finalidade mercantil. A introdução de mercadoria estrangeira no País, acima da cota permitida, sem o propósito de revenda, importa, apenas, ilícito fiscal. A responsabilidade penal é pessoal, não podendo ser estendida a pessoa estranha à transação, por mera suspeita de cumplicidade. (TRF-2.ª Reg. 95.02.28477-1 - 4.ª Turma - j. 15/4/1996 - julgado por Clélio Erthal - DJU 16/7/1996 - Área do Direito: Geral).

No Direito Penal não é prevista a responsabilidade coletiva, diferente da responsabilidade civil como já mencionado na doutrina acima, a responsabilidade penal deve recair sobre a pessoa que se envolveu juridicamente com o fato, é, portanto personalíssima, ou seja, é intransferível, Elias não pode ser responsabilizado penalmente pela infração cometida por Machadinho.

A responsabilidade no Código Penal é subjetiva, tem que existir o elemento subjetivo, consistente de dolo ou culpa, para que a conduta do agente se conecte ao resultado causado, configurando-se o delito, e então impor-se a pena. Machadinho agiu com culpa, mas não tinha a intenção de colocar em risco a vida alheia, ele foi imprudente ao desativar a luz do sistema de *airbag* do veículo.

Portanto, diante do que é previsto no Código Penal e para a teoria tripartida predominante no Brasil, sobre o conceito de crime, Machadinho pode ser responsabilizado criminalmente, pois sua conduta é caracterizada como crime, ele praticou fato típico, antijurídico e culpável, sua conduta foi culposa, pois não tinha a intenção de causar as lesões em Cecília, ao desativar a luz do sistema de *airbag*, ele queria apenas omitir o vício do veículo. Guilherme de Souza Nucci defini a culpa como:

É o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado,

mas previsível, que podia ter sido evitado. (*Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 16. ed. pág 164).

Os elementos necessários para tipificar o tipo penal culposo são a conduta voluntária, a tipicidade, o resultado, o nexa causal, a quebra do dever de cuidado objetivo, e a previsibilidade objetiva do resultado. O crime depende da conduta voluntária, positiva ou negativa, dirigido a um fim; a quebra do dever de cuidado, que pode ser por imprudência, negligência ou imperícia; o resultado não pretendido pelo agente; o nexa da causalidade, a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido; a previsibilidade objetiva do resultado, que é quando o agente não imagina a ocorrência do resultado, mas qualquer outra pessoa no lugar iria prever a ocorrência do resultado; e por fim a tipicidade, que é a adequação do agente à descrição legal de uma conduta considerada proibida.

É possível então caracterizar o crime de Machadinho como culposo, pois:

- A ação de Machadinho foi positiva e voluntária, ao desconectar o fio do sistema de *airbag*, com a finalidade de omitir o defeito, caracterizando assim sua conduta.
- Agiu com imprudência, sem precaução.
- Ele não pretendia o resultado, qual seja: ocasionar as graves lesões em Cecília, somente tinha a intenção de vender o veículo como se estivesse em perfeitas condições.
- O nexa de causalidade no crime de Machadinho é verificado, pois se o *airbag* tivesse funcionando é certo que Cecília não teria sofrido graves lesões, pela própria função do *airbag* que é proteger os condutores e passageiros dos veículos.
- Não era previsível que Luana iria dirigir de maneira perigosa, sendo também imprudente, colidindo o veículo e ocasionando as graves lesões em Cecília. Machadinho não previu, mas qualquer pessoa teria previsto que ao desativar a luz indicativa de falha no sistema de *airbag* por ser item de segurança complementar poderia não funcionar pelo fato de estar inutilizado, e causar lesões nos condutores ou passageiros em decorrência do seu não funcionamento no ato da colisão.

O crime de Machadinho é tipificado como culposo conforme o artigo 18 do Código Penal, observado abaixo:

Artigo 18, CP. Diz-se o crime:

[...]

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Há no Código Penal três modalidades de culpa conforme citado acima, Machadinho agiu por imprudência que conforme entendimento da doutrina é:

Imprudência: significa a culpa manifestada de forma ativa, que se dá com a quebra de regras de conduta ensinadas pela experiência; consiste no agir sem precaução, precipitado, imponderado. Exemplo: uma pessoa que não sabe lidar com arma de fogo a manuseia e provoca o disparo, matando outrem; alguém dirige um veículo automotor em alta velocidade e ultrapassa o farol vermelho, atropelando outrem. (Estefam, André. Gonçalves, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquemático: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 8. ed. pág 337).

O crime de Machadinho também é caracterizado como culposo consciente, pois ele agiu com imprudência ao desconectar o fio para omitir o defeito do veículo, causando lesões em Cecília, pois o *airbag* item de segurança complementar do veículo não foi acionado, Luana esperava que o *airbag* funcionasse, e não foi advertida do defeito. Nesse raciocínio, a doutrina esclarece a culpa consciente, no sentido de que:

Culpa consciente é a culpa com previsão do resultado. O agente pratica o fato, prevê a possibilidade de ocorrer o evento, porém, levemente, confia na sua habilidade, e o produz por imprudência, negligência ou imperícia. (Estefam, André. Gonçalves, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquemático: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 8. ed. pág 338).

Dessa maneira pode-se concluir, pelo exposto até aqui e conforme artigo 129 parágrafo 6 do Código Penal, que o crime de Machadinho foi tipificado como lesão corporal culposa e a pena pode ser de dois meses a um ano:

Artigo 129, CP. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

Lesão corporal culposa
§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)
Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Corroborar para a afirmação de que o crime que Machadinho cometeu foi de lesão corporal culposa, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na ementa da Apelação Criminal abaixo descrita:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA - NOVA REPRIMENDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Verificando-se que o réu agiu com imprudência, estando embriagado e com ânimo exaltado, ofendendo por acidente a incolumidade física da vítima, não tendo ele como prever o resultado naturalístico de sua ação, deve ser a sua conduta desclassificada para o tipo penal inserto no art. 129, § 6º, do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10521110102006001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 24/08/2016, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/08/2016).

A perícia técnica realizada no veículo e a qual concluíram que o fio do *airbag* foi desativado intencionalmente, pode provar o crime que Machadinho cometeu, e contribui para que ele seja responsabilizado criminalmente, porém não teria como ele prever o resultado naturalístico de sua ação, pois Luana ao dirigir o veículo em alta velocidade, e embaixo de forte chuva o veículo recém adquirido, também contribui para as graves lesões causadas em Cecília, sendo assim ele agiu com imprudência e pode ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, conduta tipo penal inserto no artigo 129, parágrafo 6º do Código Penal.

No que diz respeito a se o estacionamento de Machadinho e Elias terão que indenizar a acompanhante em razão das graves lesões, tendo em vista o não funcionamento do sistema de *airbag*, segundo questionamento feito pelo consulente, é preciso analisar primeiramente sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, e verificar se pode ser caracterizada uma relação jurídica de consumo no caso, ou seja, se existem: consumidor, fornecedor e produto e/ou serviço. A existência desses elementos é obrigatória para caracterizar tal relação.

Por tudo o que examinamos neste capítulo, temos, então, de concluir que a Lei n. 8.078/90 incidirá, nas relações jurídicas chamadas de consumo, sempre que num dos polos estiver presente o consumidor e no outro o fornecedor. (Nunes, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 13. ed. pág. 168).

Cecília é considerada consumidora conforme Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único, do artigo 2º; o mesmo traz também o consumidor por equiparação, aquele que embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, mas tenha sofrido alguma consequência

decorrente do defeito, gerando risco à sua segurança física e psíquica, é o terceiro vitimado.

Artigo 2º, CDC. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Cecília mesmo não participando da relação de consumo, é considerada consumidora equiparada, por ter sido diretamente afetada no acidente do veículo adquirido por sua amiga Luana, conforme o artigo transcrito acima e a doutrina de Rizzatto Nunes no trecho de seu livro abaixo disposto:

O parágrafo único do art. 2º amplia a definição, dada no caput, de consumidor que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, nos moldes já apresentados, equiparando a ele a coletividade de pessoas, mesmo que não possam ser identificadas e desde que tenham, de alguma maneira, participado da relação de consumo. (Nunes, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 13. ed. pág. 131).

A esse propósito é importante destacarmos o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes. 2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003. 3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. 4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação. Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro. 5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protetórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo

Comentado [2]: A questão exigia uma análise da possibilidade de configuração da relação de consumo, principalmente no tocante ao consumidor por equiparação. Neste ponto, o parecer apresenta argumentação boa, sendo necessária a atenção quanto a fundamentação jurídica, uma vez que Cecília é considerada consumidora por equiparação por ser a vítima do evento danoso (art. 17, CDC) e não pode ser coletividade de pessoa, como foi mencionado no texto.

Nota: 1.5 ponto

único, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.125.276/RJ (2009/0034458-5). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Recorrente: Maurício Escobar Saad – advogados: Carlos Alberto Sussekind Rocha e outros. Recorrido: Oswaldo Branquinho Saraiva – advogados: Lincoln Massena e outros).

Considera-se consumidor por equiparação o terceiro estranho à relação consumerista que sofre prejuízos decorrentes do produto ou do serviço vinculado àquela relação, confirmando isso temos outro entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, descrito a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MATERIAIS E MORAIS). AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR ALUGADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE VITIMOU O FILHO (CICLISTA) DA AUTORA. AJUIZAMENTO EM FACE DA LOCADORA DE VEÍCULOS (PESSOA JURÍDICA) E DO LOCATÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL) E EXTINGUE O PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA ENTRE LOCADORA E LOCATÁRIO POR DANOS CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO AUTOMÓVEL LOCADO (SÚMULA N.º 492-STF). VÍTIMA FATAL DO ACIDENTE QUE SE ENQUADRA NA FIGURA DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DA LEI FEDERAL N.º 8.078/1990). SITUAÇÃO QUE SE ESTENDE À SUA GENITORA, ORA APELANTE. APLICAÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL (ART. 27 DO C.D.C.). EVENTO FATAL OCORRIDO AOS 30/10/2010. AÇÃO AFORADA EM 10/04/2015. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ - ApCiv 0001321-06.2015.8.19.0078 - 14.ª Câmara Cível - j. 18/9/2019 - julgado por Gilberto Guarino - DJe 20/9/2019 - Área do Direito: Civil; Consumidor. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001321-06.2015.8.19.0078. APELANTE: CLAUDINA GOMES DA SILVA. APELADOS: PAULA RESENDE AUTOMÓVEIS LTDA. e RODRIGO MARTINS PAGANINI. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO).

O caput do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor traz o conceito do fornecedor, e também de produto em seu 1º parágrafo:

Artigo 3º, CDC. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

O Estacionamento de Machadinho e de seu sócio Elias, é o fornecedor pessoa jurídica responsável por comercializar o produto “carro”. Pelo exposto até aqui, podemos concluir que temos os elementos da relação de consumo:

consumidor, fornecedor e produto, e podemos aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

Ao desativar a luz do sistema de *airbag*, Machadinho quis evitar gastos, e perda de tempo com a manutenção do automóvel e vendê-lo como em perfeitas condições. É presumível que se Luana estivesse ciente que a luz indicativa de avaria do *airbag* estivesse acesa, não compraria o carro, ou, até mesmo se comprasse evitaria dirigi-lo até que o problema fosse resolvido. Machadinho forneceu um produto que causou risco à saúde e segurança do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor também prevê essa conduta:

Artigo 8º, CDC. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

[...]

Artigo 10, CDC. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

É direito do consumidor saber todas as informações adequadas e claras dos produtos, bem como suas características, qualidades e riscos que apresenta, conforme previsto no artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Machadinho desativou a informação de problema no *airbag*, ocultando assim um problema que o produto apresentava.

Artigo 6º, CDC. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A conduta de Machadinho violou cinco princípios gerais do Direito do Consumidor que incidem sobre as relações jurídicas de consumo, princípio da vulnerabilidade técnica e informacional, da harmonia nas relações de consumo, da boa-fé objetiva, do equilíbrio, e por fim da qualidade e da segurança. O consumidor é a parte mais frágil da relação jurídica de consumo, a consumidora

Luana não possuía conhecimento específico do bem adquirido, e Machadinho ao publicar o anúncio na plataforma digital deixou faltar às informações essenciais sobre o produto, até mesmo que o veículo não viria com as rodas e pneus, deixando Luana indignada com o ocorrido, criando assim uma desarmonia e desequilíbrio entre eles. Machadinho foi desonesto e desleal com a compradora, e não forneceu um produto com qualidade e sua devida segurança para a consumidora.

Artigo 4º, CDC. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...]

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

A responsabilidade pelo fato do produto adotada pelo Código de Defesa do Consumidor é a objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo, o fornecedor tem que reparar todos os danos causados ao consumidor decorrentes do produto, conforme descrito em seu artigo 12.

Artigo 12, CDC. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Vale notar que o comerciante não está incluso no rol do artigo 12, mas ele está submetido ao mesmo sistema de responsabilização que o importador. O comerciante tem as mesmas responsabilidades firmadas no artigo 12. No presente

caso, a culpa foi exclusiva de Machadinho, causador do defeito no produto, foi ele que desativou a luz de aviso de problema no sistema de *airbag* do carro, é o entendimento de Rizzatto Nunes:

O comerciante do art. 13 está submetido ao mesmo sistema de responsabilização que o importador do art. 12. É que o comerciante, ao adquirir produtos para revendê-los, age — deve agir — com o mesmo critério que o importador ao adquirir produtos do exterior. É verdade que a hipótese do art. 13 traz menos responsabilidade ao comerciante do que a do art. 12 ao importador. Este é responsável, sempre, por todos os produtos adquiridos, com ou sem identificação do fabricante, conserve ou não adequadamente os produtos perecíveis. Aquele — o comerciante — só se responsabiliza por defeito nas hipóteses I, II e III do art. 13, que serão a seguir tratadas. Mas vale a alusão e a comparação ao importador, porque os princípios que inspiram o legislador são os mesmos. (*Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 13. ed. pág. 337).

Artigo 13, CDC. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

O estacionamento poderá ter que indenizar Cecília em razão das graves lesões sofridas, pois Machadinho agiu erradamente ao desativar a luz indicativa de avaria do *airbag*; a luz adverte o condutor sobre a situação do *airbag* que necessitava de manutenção.

Artigo 6º, CDC. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O estabelecimento da responsabilidade de indenizar nasce do nexo de causalidade existente entre o consumidor (lesado), o produto e/ou serviço e o dano efetivamente ocorrente. (Nunes, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 13. ed. pag. 223).

Rizzatto Nunes confirma a indenização ao consumidor equiparado:

Em outros termos, ocorrendo acidente de consumo, o consumidor diretamente afetado tem direito à ampla indenização pelos danos ocasionados. Todas as outras pessoas que foram atingidas pelo evento têm o mesmo direito. (*Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 13. ed. pag. 227).

Nesse sentido, faz-se presente o entendimento de Flávio Tartuce:

A construção ampliativa merece louvor, diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. Quebra-se, assim, a ideia de imediatismo da clássica responsabilidade civil, ampliando-se o nexo causal, pela relação de solidariedade em relação a terceiros prejudicados. Comparativamente, o Código Civil de 2002 não tem regra semelhante, constituindo este conceito do Código de Defesa do Consumidor uma ampliação interessante da teoria do risco. A título de ilustração, imagine-se o caso de compra de um eletrodoméstico, de uma televisão. Várias pessoas estão na residência do consumidor-comprador assistindo a um filme, quando, de repente, o aparelho explode, atingindo todos os que estão à sua volta. Pois bem, não só o comprador do aparelho, que manteve a relação contratual direta com o fabricante, mas todos aqueles prejudicados pelo evento danoso poderão pleitear indenização daquele, eis que são consumidores por equiparação ou bystanders (art. 17 da Lei 8.078/1990). O raciocínio jurídico é que se um produto inseguro foi colocado no mercado, deve existir a responsabilidade, já que a empresa que o produziu dele retirou lucros e riqueza (risco-proveito). Se a sua colocação no mercado gera riscos à coletividade, a empresa fornecedora ou prestadora deverá assumir os ônus deles decorrentes (risco criado). (*Manual de Direito do Consumidor*. Direito Material e Processual. volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2.020.9. ed. pág 178).

Cecília no momento do acidente acabou atingindo com violência seu rosto no painel do veículo, em decorrência do não funcionamento dos *airbags*, quebrando o nariz, a mandíbula, e boa parte dos dentes, portanto é resguardada a Cecília a indenização por danos morais e estéticos.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (Nunes, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 13. ed. pág. 374).

A doutrina fala em alteração para "pior" e esse tem sido o sentido adotado de dano estético: modificação física que gere uma alteração permanente no indivíduo, piorando-lhe a aparência. (Nunes, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 13. ed. pág. 393).

É possível a ação de indenização cumulatória por danos morais e estéticos, pois o Superior Tribunal Federal, já pacificou entendimento quanto a essa questão, com a Súmula 387:

387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

O Terceiro questionamento é referente à irregularidade na venda do veículo por ocasião da retirada das rodas, vendendo-as separadamente; a princípio iremos analisar o que é obrigação, posteriormente se existem os elementos constitutivos da obrigação.

[...]conceitua-se a obrigação como a relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor. (Tartuce, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2.019.14. ed. pág. 5).

A obrigação se compõe dos elementos próprios das relações jurídicas em geral. Modernamente, consideram-se três os seus elementos essenciais: a) o subjetivo, concernente aos sujeitos da relação jurídica (sujeito ativo ou credor e sujeito passivo ou devedor); b) o objetivo ou material, atinente ao seu objeto, que se chama prestação; e c) o vínculo jurídico ou elemento imaterial (abstrato ou espiritual). (Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, Volume 2: Teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019. 16. ed. pág. 39).

Pelo exposto na doutrina acima mencionada, podemos concluir que os sujeitos da relação é o Estacionamento do Machadinho e de seu sócio Elias (devedor), e a compradora Luana (credora); o devedor tem a obrigação de dar a coisa certa, e a credora tem a obrigação de dar (objetivo ou material), e existe o vínculo jurídico, ou seja, a relação entre o devedor e a credora, onde a credora pode exigir do devedor o cumprimento da prestação.

O Código Civil prevê que a obrigação de dar a coisa certa envolve também os acessórios, desta forma conclui-se que houve irregularidade na venda. As rodas e pneus são partes integrantes do veículo, a retirada desses acessórios deixou o veículo incompleto.

Artigo 92, CC. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Artigo 233, CC. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Trata-se de principal o bem que tem existência própria, que existe por si só, não depende da existência de nenhum outro bem, e acessório aquele cuja existência depende do principal. Não constando no contrato nada quanto a esse aspecto, os acessórios seguem o principal. Nesse sentido, necessário se faz

Comentado [3]: "os sujeitos da relação são"

mencionar o entendimento do ilustre Carlos Roberto Gonçalves que preconiza, *in verbis*:

No silêncio do contrato quanto a esse aspecto, a venda de um terreno com árvores frutíferas inclui os frutos pendentes; a alienação de um imóvel inclui, como acessórios, os melhoramentos ou benfeitorias realizados, bem como o ônus dos impostos; a de um veículo abrange os acessórios colocados pelo vendedor etc. (*Direito Civil Brasileiro*, Volume 2: Teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019. 16. ed. pág. 68).

Em concordância com os artigos do Código Civil e da doutrina acima mencionados, de que os acessórios seguem o principal, as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná, tem os seguintes entendimentos:

ACÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS ACESSÓRIOS AGREGADOS AO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 233 DO CÓDIGO CIVIL. VALOR DOS EQUIPAMENTOS QUE REFLETE NO PREÇO DE VENDA DO VEÍCULO APREENDIDO. VALOR UTILIZADO PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA. RECURSO PROVIDO. Os acessórios agregados ao veículo seguem o principal na forma do artigo 233 do Código Civil. O valor de venda do veículo leva em consideração os acessórios, resultando em proveito do devedor fiduciante, que obtém um abatimento maior do saldo devedor do contrato. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.213.313-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. APELADO: JANE REGINA DA SILVA ANTUNES RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA REVISOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH).

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO PARA BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO E ACESSÓRIOS APREENDIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONHECIDO. ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE NÃO INTEGRAVAM O VEÍCULO NA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A SORTE DO VEÍCULO VENDIDO PELO CREDOR. VALOR QUE MINORA O SALDO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DA EXPRESSA MENÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.097.595-0, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 18ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: J.B. DA LUZ & CIA LTDA ME APELADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A RELATOR: DES. LUÍS ESPÍNDOLA).

O princípio que dispõe que o acessório segue o principal deve ser aplicado somente às partes integrantes, e não nas pertenças, que são aquelas que existem sem depender do principal, ou seja, não são benfeitorias, conforme dispõe o Código Civil:

Artigo 93, CC. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Artigo 94, CC. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

A conduta de Machadinho deixou o bem imprestável e seu uso impróprio, portanto o estacionamento responde pelos danos causados, já que Luana não tinha conhecimento de que o veículo seria entregue sem as rodas e pneus, quando efetuou o negócio.

Machadinho foi imprudente e usou de artifício, de subterfúgio, ao induzir Luana, condicionando a compra das rodas e pneus separadamente, beneficiando-se com o ato; com o intuito de levantar dinheiro para as despesas do estacionamento.

Comentado [4]: ????? Seria melhor desonesto, desleal....não entendo como caso de ser imprudente...

“Artigo 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Luana ao comprar o veículo de Machadinho, não foi informada que o automóvel anunciado não viria com rodas e pneus, essa informação não foi divulgada na plataforma digital. Machadinho deixou o bem deteriorado, o Código Civil aduz em seus artigos 235 e 236:

Artigo 235, CC. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

Artigo 236, CC. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Portanto, a compradora Luana, que se caracteriza credora, poderá ajuizar uma ação de perdas e danos contra o Estacionamento de Machadinho, caracterizado como devedor; Carlos Roberto Gonçalves em sua doutrina também explica os artigos acima elencados e as consequências da conduta de Machadinho:

Em caso de deterioração ou perda parcial da coisa também importa saber, preliminarmente, se houve culpa ou não do devedor. Não havendo culpa, poderá o credor optar por resolver a obrigação, por não lhe interessar receber o bem danificado, voltando as partes, neste caso, ao estado

anterior; ou aceitá-lo no estado em que se acha, com abatimento do preço, proporcional à perda. (*Direito Civil Brasileiro*, Volume 2: Teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019. 16. ed. pág. 72).

Havendo culpa pela deterioração, as alternativas deixadas ao credor são as mesmas do supratranscrito art. 235 do Código Civil (resolver a obrigação, exigindo o equivalente em dinheiro, ou aceitar a coisa, com abatimento), mas com direito, em qualquer caso, à indenização das perdas e danos comprovados. (*Direito Civil Brasileiro*, Volume 2: Teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019. 16. ed. pág. 73).

Portanto houve irregularidade pela venda do veículo pela ocasião da retirada das rodas, vendendo-as separadamente, e é direito de Luana pleitear essa irregularidade na justiça, conforme o disposto até aqui.

O quarto questionamento feito pelo consulente, é sobre a possibilidade de incluir nos contratos firmados entre o Jornal Tribuna e os anunciantes, outras formas de solução para eventuais conflitos, para a resolução de eventuais lides ou se eles sempre serão apreciados pelo Poder Judiciário. Esses conflitos não precisam ser sempre apreciados pelo Poder Judiciário. Com o Novo Código de Processo Civil em vigor desde 16 de Março de 2.015 instituído pela Lei nº. 13.105, os métodos alternativos de solução de conflitos passaram a ser mais valorizados, sendo previstos expressamente em seu artigo 3º:

Comentado [5]: nota 2

Artigo 3º, CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, também trata da necessidade de estimular a conciliação e a mediação entre as partes:

Artigo 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado:

[...]

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Existem três variantes para a solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem, sendo apenas duas previstas no Novo Código de Processo Civil.

Artigo 165, CPC. [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A Arbitragem possui uma lei própria para regulamentá-la, a Lei nº. 9.307, de 23 de Setembro de 1.996, sendo que para a solução de conflitos ocorrer através do processo de Arbitragem é preciso atender algumas formalidades previstas na mesma.

Artigo 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Artigo 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Os Tribunais podem criar Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, atendendo todos os cidadãos, deixando a justiça mais eficiente, pelo motivo de não ser apenas o Estado-Juiz que atenderia essas demandas, e sim conciliadores e mediadores que ajudariam na busca pela Justiça, fazendo com que as partes coloquem um fim no conflito através da mediação, conciliação ou arbitragem através da autocomposição.

Artigo 165, CPC. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

A organização desses Centros é definida pelo respectivo Tribunal, observadas as normas da Resolução nº. 125 de 29 de Novembro de 2.010, do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº. 13.140, de 26 de Junho de 2.015, que regula a mediação e a conciliação, nas vias judiciais e extrajudiciais, inclusive a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

No caso apresentado pelo consulente, as outras formas de solução de conflitos seria a inserção da cláusula de conciliação, por não existir vínculo anterior entre as partes, ou a cláusula de arbitragem, desde que incluídas nos contratos, observadas suas formalidades. Confirma esse entendimento a doutrina de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

O art. 165, §§ 2º e 3º, esclarece a atuação do conciliador e do mediador. O primeiro atua preferencialmente em casos em que não houver vínculo anterior entre as partes; e o segundo, quando houver esse vínculo. É ele que determinará a atuação de mediador ou de conciliador. Algum tipo de vínculo sempre haverá entre os litigantes, ainda que se trate de vínculo decorrente do litígio. Mas o mediador intervirá quando já havia vínculo anterior ao conflito.

[...]

E a conciliação, para vínculos que decorrem do litígio propriamente, e não têm caráter de permanência. (*Novo curso de Direito Processual Civil*, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte). São Paulo: Saraiva Educação, 2.018. 15. ed. pág. 256).

Sobre a arbitragem, confirma a mesma doutrina:

Estabelece o art. 3º da Lei n. 9.307/96 que as partes interessadas poderão instituir o juízo arbitral por duas maneiras: cláusula compromissória ou compromisso arbitral. A cláusula compromissória é o pacto pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a determinado contrato. É um acordo pelo qual as partes se obrigam a, configurado o litígio, buscar a solução pela arbitragem. Há promessa recíproca de que, surgido o conflito, será instituído o compromisso arbitral para a solução. Como cláusula que é, deve estar contida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Não pode ser verbal.

Se o contrato for de adesão, só terá eficácia a cláusula compromissória se a iniciativa da convenção partir do aderente, ou se ele concordar, expressamente, com ela, por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. (*Novo curso de Direito Processual Civil*, volume 2: Processo de Conhecimento (2ª parte) e Procedimentos Especiais. São Paulo: Saraiva, 2.017. 13. ed. pág. 323).

Para esclarecer ao consulente, a conciliação é a intercessão do conciliador, com a intenção de persuadir os litigantes à autocomposição, sugerindo-lhes

soluções e induzindo-os a se comporem amigavelmente; a arbitragem é o julgamento do litígio por uma pessoa escolhida consensualmente pelas partes, o árbitro; corrobora essa afirmação a doutrina abaixo:

Conciliar implica participar ativamente da comunicação (aproximando os indivíduos), colaborar para a identificação dos interesses, ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar [se necessário] sugestões para a finalização do conflito. (Salles, Carlos Alberto. Lorencini, Marco Antônio Garcia Lopes. Silva, Paulo Eduardo Alves. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias / coordenação*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 3. ed. pág. 216).

Pode-se dizer que a arbitragem incorpora, em seu modo de ser, grande liberdade para as partes, consubstanciada na chamada autonomia da vontade e capaz de permitir-lhes essas escolhas tão importantes, de modo a excluir a jurisdição estatal da solução de um litígio. Por outro lado, arbitragem exige responsabilidade, no sentido de que as partes deverão suportar os efeitos, positivos ou negativos, dessas suas escolhas. Favorável ou desfavorável, bem ou mal fundamentada, a sentença arbitral deverá ser acatada pelas partes, sendo certo que, contra ela, não cabe recurso e as bases para impugnação de sua validade são muito restritivas. Por fim, é preciso ter claro que a arbitragem é um bom remédio para solução de conflitos, gerando resultados de eficiência procedimental, confidencialidade, especialidade e justiça decisória, além de celeridade na resposta, se comparada como grande parte das jurisdições estatais. Não está, porém, isenta de riscos. Possui um custo imediato que, muitas vezes, pode superar aquele da Justiça estatal. Ainda mais, não é um método que possa ser utilizado em todas as situações. A lei brasileira, corretamente, já no seu primeiro artigo, limita a arbitragem àqueles “litígios relativos a direito patrimoniais disponíveis”. Não é só isso, todavia. Mesmo em litígios dessa natureza, podem ocorrer situações de grande assimetria entre as partes, prejudicando a defesa da parte mais fraca no processo arbitral e, até mesmo, dificultando seu acesso à jurisdição, estatal ou arbitral. (Salles, Carlos Alberto. Lorencini, Marco Antônio Garcia Lopes. Silva, Paulo Eduardo Alves. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias / coordenação*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 3. ed. pág. 237).

Se os anunciantes decidirem procurar diretamente a jurisdição dos Tribunais para a autocomposição, na inicial eles deverão optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, inciso VII, e optando pela realização de audiência, ela ocorrerá independentemente se o consulente aceitar ou não (artigo 334).

Artigo 319, CPC. A petição inicial indicará:

[...]

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Artigo 334, CPC. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, faz o seguinte comentário ao artigo 334:

O art. 334 determina ao juiz que, ao receber a inicial, verificando que não é caso de improcedência de plano, designe audiência de tentativa de conciliação ou mediação, com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado. Essa audiência não será realizada pelo juiz, na sala de audiências, mas pelos conciliadores ou mediadores, nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, que serão criados pelos tribunais. A redação peremptória do art. 165, caput, não deixa dúvida quanto à obrigatoriedade imposta aos tribunais de que criem tais centros. Sem eles, não haverá como realizar adequadamente a audiência inicial do procedimento comum. Onde houver mais de uma vara, caberá ao centro, que deverá ocupar espaço próprio, realizar todas as audiências do art. 334, para todos os juízos. (*Novo curso de Direito Processual Civil*, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte). São Paulo: Saraiva Educação, 2.018. 15. ed. pág 255).

Deve-se observar que o juiz pode indeferir a petição inicial se a mesma não contiver esse requisito e extinguir o processo sem resolução do mérito, sobre isso a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo caminha para validar essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita:

Ação declaratória de inexistência de débito. Emenda da petição inicial. Determinação não cumprida. Processo extinto sem resolução do mérito. Não cumprimento do artigo 319, inciso VII, do NCPC. Sentença confirmada. Recurso improvido. (TJSP - Ap 1002816-94.2016.8.26.0577 - 34ª Câmara de Direito Privado - j. 9/11/2016 - julgado por Nestor Duarte - Área do Direito: Civil; Processual Comarca: São José dos Campos - 4ª Vara Cível. Apelante: Ronaldo Moreira da Silva (Justiça Gratuita). Apelada: Claro S.A. (Net Serviços de Comunicação S.A.). VOTO nº. 27.069)

A audiência não será realizada se ambas as partes, demonstrarem expressamente o desinteresse na composição consensual.

Artigo 334, CPC. [...]
§ 4º A audiência não será realizada:
I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor aduz serem nulas as cláusulas contratuais que determinam a utilização da arbitragem, a esse propósito importante destacamos o entendimento jurisprudencial externado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

ARBITRAGEM - Cláusula compromissória - Contrato de adesão - Compra e venda de imóvel - Extinção da demanda ajuizada pelo consumidor em decorrência do compromisso arbitral - Inadmissibilidade - Previsão que pode constar em pactos consumeristas quando inexistir a imposição pelo fornecedor - Inteligência do art. 4.º, § 2.º, da Lei 9.307/1996. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE, RESPEITADAS DETERMINADAS EXCEÇÕES. 1. Um dos nortes a guiar a Política Nacional das Relações de Consumo é exatamente o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (CDC, art. 4.º, § 2.º), inserido no contexto de facilitação do acesso à Justiça, dando concretude às denominadas "ondas renovatórias do direito" de Mauro Cappelletti. 2. Por outro lado, o art. 51 do CDC assevera serem nulas de pleno direito "as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem". A mens legis é justamente proteger aquele consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, a não se ver compelido a consentir com qualquer cláusula arbitral. 3. Portanto, ao que se percebe, em verdade, o CDC não se opõe a utilização da arbitragem na resolução de conflitos de consumo, ao revés, incentiva a criação de meios alternativos de solução dos litígios; ressalva, no entanto, apenas, a forma de imposição da cláusula compromissória, que não poderá ocorrer de forma impositiva. 4. Com a mesma ratio, a Lei 9.307/1996 estabeleceu, como regra geral, o respeito à convenção arbitral, tendo criado, no que toca ao contrato de adesão, mecanismos para proteger o aderente vulnerável, nos termos do art. 4.º, § 2.º, justamente porque nesses contratos prevalece a desigualdade entre as partes contratantes. 5. Não há incompatibilidade entre os arts. 51, VII, do CDC e 4.º, § 2.º, da Lei 9.307/1996. Visando conciliar os normativos e garantir a maior proteção ao consumidor é que entende-se que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade. Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção. 6. Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo peticionante depende da ratificação expressa do oblativo vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão. Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em que o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória. 7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição

pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso. 8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem - não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula -, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio com o fornecedor - não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.189.050 - 4.ª Turma - j. 1/3/2016 - v.u. - julgado por Luis Felipe Salomão - DJe 14/3/2016 - Área do Direito: Consumidor; Arbitragem).

Desse modo, a cláusula de arbitragem é válida quando o consumidor toma a iniciativa de estabelecê-la, mas tal regra não vale para o fornecedor, incidindo então o artigo 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor. A instituição da cláusula compromissória de arbitragem só será possível se obedecer a bilateralidade na contratação, ou seja: tem que ser de comum acordo. A cláusula de conciliação tem como objetivo pôr um fim na solução do litígio em decorrência da relação contratual, é um método eficaz para a solução das controvérsias, o interessado comparece pessoalmente ao CEJUSC, e as partes não são obrigadas a estarem acompanhadas de um advogado e o acordo celebrado por elas é registrado pelo conciliador e depois homologado pelo Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC, tendo força de sentença judicial, sendo certo que se uma das partes não cumprir o acordo, pode-se exigir junto ao Poder Judiciário esse cumprimento, pois a sentença tem eficácia de título executivo judicial.

No que diz respeito ao quinto e último questionamento, quanto à possibilidade da junção dos municípios de Machado e Poço Fundo, formando um único município, e, em caso positivo, quais são os pressupostos dessa junção territorial. A Constituição Federal era flexível na criação de novos Municípios, mas com a Emenda Constitucional nº. 15 de 12 de Setembro de 1.996, o artigo 18 da Constituição Federal passou a vigorar com nova redação em seu parágrafo 4º:

Artigo 18, CF. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Comentado [6]: Ótima resposta

§ 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Os pressupostos necessários para a criação de novos municípios são: Lei Complementar Federal, realização de estudo de viabilidade municipal e plebiscito.

A Lei Complementar Federal determinará o período para a criação, bem como o procedimento; o estudo de viabilidade municipal deverá ser apresentado, publicado e divulgado na forma da lei; e, por fim o plebiscito, desde que positivo o estudo da viabilidade, deve ser feito a consulta às populações dos Municípios envolvidos, e não apenas da área a ser desmembrada, para a aprovação ou não da criação, incorporação, fusão ou desmembramento.

O plebiscito será convocado pela Assembléia Legislativa, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº. 9.709 de 18 de Novembro de 1.998.

“Artigo 5º. O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.”

Dentro do período que a Lei Complementar Federal definir e a realização do estudo da viabilidade e o plebiscito, será então realizada a criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios, através de uma Lei Estadual. O plebiscito é condição de procedibilidade para o processo legislativo da Lei Estadual. No entanto, a Lei Complementar Federal não existe até hoje, em 2.008 o Senado aprovou o projeto de Lei Complementar que regulamenta a criação de novos municípios, mas foi vetado pela Câmara; em 2.014 houve uma segunda tentativa de aprovar tal projeto, mas foi vetado integralmente pela presidenta da época, por ser considerado contrário ao interesse público.

Sobre o assunto Flávio Martins Alves Nunes Júnior discorre em sua doutrina:

Dessa maneira, até que seja feita essa Lei Complementar federal, não poderão ser criados novos Municípios no Brasil, ainda que sejam preenchidos todos os requisitos seguintes. (*Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019. pág. 1216).

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 15 de 12 de Setembro de 1.996 é norma de eficácia limitada, portanto é inconstitucional toda Lei Estadual que criar um Município sem a Lei Complementar Federal. Este ato de inconstitucionalidade é doutrinado por Pedro Lenza:

[..]entendeu o STF que o art. 18, § 4.º, na redação trazida pela EC n. 15/96, é norma de eficácia limitada e, por isso, toda lei estadual que criar Município sem a existência da lei complementar federal estará evitada de inconstitucionalidade. Trata-se de vício formal por violação a um dos pressupostos objetivos do ato. (*Direito Constitucional Esquematizado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019. pág. 523).

Várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas, uma das mais importantes foi a ADI 2.240/BA, a respeito do Município baiano de Luís Eduardo Magalhães, que o Supremo Tribunal Federal declarou a Lei Inconstitucional. Buscando regularizar a situação de vários Municípios criados irregularmente em todo o Brasil foi promulgada a Emenda Constitucional nº. 57, de 18 de Dezembro de 2.008, acrescentando o artigo 96 ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT).

Artigo 96, ADCT. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

É necessário não perder de vista a posição que o Supremo Tribunal Federal vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - Aferição da constitucionalidade de lei que estabelece nova redação a diploma legal declarado inconstitucional - Admissibilidade - Texto normativo com conteúdo autônomo, geral e abstrato que pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade - Norma jurídica, ademais, que comporta acepção distinta nos planos de validade, existência e eficácia. MUNICÍPIO - Criação por meio de lei estadual - Convalidação do ato, após inobservância da vedação imposta pela EC 15/1996 - Admissibilidade - Ato de concepção, oriundo de lei publicada antes de 2006, que atende aos requisitos previstos na legislação estadual à época de sua edição - Inteligência do art. 96 do ADCT. Ementa Oficial: Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade. Criação do Município de Pinto Bandeira/RS. Ação julgada prejudicada pela edição superveniente da EC 57/2008. Alegação de contrariedade à EC 15/1996 e definição da situação jurídica por meio da decisão cautelar. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Nos termos do art. 317, § 4.º, do RISTF, o agravo regimental não têm efeito suspensivo. 2. A Lei 11.375/1999 do Rio Grande do Sul é ato normativo

existente e autônomo, pelo que pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. 3. Decisões cautelares têm caráter precário e provisório, necessariamente substituídas por decisões finais definitivas. 4. Com o advento da EC 57/2008, foram convalidados os atos de criação de municípios cuja lei tenha sido publicada até 31.12.2006, atendidos os requisitos na legislação do respectivo estado à época de sua criação. 5. A Lei 11.375/1999 foi publicada nos termos do art. 9.º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, alterado pela EC 20/1997, pelo que a criação do Município de Pinto Bandeira foi convalidada. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - AgRg na ADIn 2.381 - Plenário - j. 24/3/2011 - v.u. - julgado por Cármen Lúcia - DJe 11/4/2011 - Área do Direito: Constitucional; Civil; Processual. AgRg na ADIn 2.381 - Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Agravante: Partido Progressista Brasileiro - PPB - advogado: Carlos José Perizzolo. Agravados: Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Leis 7.265 e 7.266, de 29 de março de 2000, do Estado do Mato Grosso, que criam, respectivamente, os Municípios de Ipiranga do Norte e de Itanhangá, com área desmembrada do Município de Tapurah. 3. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, diante da inexistência da lei complementar federal exigida. 4. Convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31/12/2006, atenderam aos requisitos da legislação complementar expedida pelo Estado federado anteriormente à Emenda Constitucional 15/1996. 5. Art. 96 do ADCT. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADIn 3.799 - Tribunal Pleno - j. 5/11/2019 - julgado por Gilmar Mendes - DJe 26/11/2019 - Área do Direito: Tributário. PLENÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.799 MATO GROSSO. RELATOR : MIN. GILMAR MENDES. REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO. INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO).

Ainda assim apesar da Emenda e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar Federal é necessária para a regularização do processo de formação de novos Municípios, a mencionada Emenda validou apenas a criação dos Municípios estabelecidos sem a existência da Lei Complementar Federal, ou seja, aprovou somente os atos de criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios editados até 31 de Dezembro de 2.006.

Portanto, se houver a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, e não tiver sido promulgada a Lei Complementar Federal prevista no artigo 18, parágrafo 4º da Constituição Federal, teremos um vício formal de inconstitucionalidade, corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 2.264/2010, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a criação do Município de Extrema de Rondônia, a partir de desmembramento de área territorial do Município de Porto Velho, fixa os seus limites, bem como informa os Distritos que integrarão a municipalidade criada. 3. Autorização, pelo Tribunal Superior Eleitoral, apenas para realização de consulta plebiscitária. 4. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Inexistência de Lei Complementar Federal. Impossibilidade de criação, fusão, incorporação ou desmembramento de novos municípios antes do advento dessa legislação. Precedentes. 5. A Emenda Constitucional nº 57/2008 não socorre a lei impugnada, editada no ano de 2010. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. 11/09/2014. (PLENÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.992 RONDÔNIA. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS).

Em face do exposto, opina-se quanto ao primeiro questionamento, que a responsabilidade penal é personalíssima, tem que recair sobre a pessoa que praticou o ato ilícito penal, ou seja: sobre Machadinho, não deve ser atribuída ao sócio, pelo simples fato de ser sócio do estacionamento. Machadinho agiu com imprudência e pode ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa e a pena pode ser de dois meses a um ano, conduta tipo penal inserto no artigo 129, parágrafo 6º do Código Penal.

Quanto ao segundo questionamento, ante aos fatos apontados e perante o Código de Defesa do Consumidor, a acompanhante Cecília, considerada consumidora por equiparação, poderá ingressar com a ação de indenização cumulatória por danos morais e estéticos, pois houve a responsabilidade pelo fato do produto objetiva por parte do Estacionamento de Machadinho e de seu sócio Elias, que venderam um produto com defeito, causando risco à saúde e segurança da consumidora, gerando lesões físicas e sequelas psíquicas.

Acerca do terceiro questionamento feito pelo consulente, de acordo com o artigo 233 do Código Civil, conclui-se que houve irregularidade na venda separada das rodas e pneus, pois a obrigação de dar a coisa certa, abrange os acessórios embora não mencionados, sendo que Luana ao comprar o veículo de Machadinho, não foi informada que o automóvel anunciado não viria com rodas e pneus, essa informação não foi divulgada na plataforma digital, assim a compradora Luana, poderá ajuizar uma ação de perdas e danos contra o Estacionamento. Sendo estes os entendimentos das doutrinas, jurisprudências e artigos mencionados previstos no Código Civil.

Orientamos o consulente com relação ao quarto questionamento que opte em incluir nos seus contratos para resolver eventuais conflitos, a cláusula da conciliação, devido os conflitos serem resolvidos diretamente no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) e não pelo Poder Judiciário, as audiências são realizadas por conciliadores, que proporciona qualidade, celeridade e rápida solução aos conflitos, sendo certo que as principais vantagens são: a rapidez, o sigilo e a confidencialidade. Além da redução de custos financeiros e desgastes emocionais, pois não há custas processuais e nem limite do valor da causa, lembrando que o consulente teve um prejuízo quanto aos valores das custas de condenação por dano material pago aos anunciantes, custas processuais e honorários de sucumbência em razão dos anúncios feitos na edição comemorativa do jornal Tribuna. O consulente poderá também incluir nas cláusulas contratuais, a cláusula de arbitragem, podendo ser viável a depender do valor do contrato.

Por fim, conclui-se ao último questionamento feito pelo consulente, que mesmo que haja vontade da maioria dos moradores das cidades de Machado e Poço Fundo, pelo fato da pesquisa realizada na internet ter tido como resultado mais de setenta por cento, quase 80 por cento de interesse favorável de ver essa junção, isso não será possível, pois a Lei Complementar Federal exigida pela Constituição Federal ainda não foi promulgada. Se isso vier a ocorrer e ainda não tiver sido promulgada a Lei Complementar Federal prevista no artigo 18, parágrafo 4º da Constituição Federal teremos um vício formal de inconstitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 06 de Abril de 2.020.

Cássia Ieno Pereira
OAB 19000567

Daniel de Souza Júnior
OAB 19000053

Helyan Henrique Amaro dos Santos
OAB 19000577

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 15 de Março de 2.020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1.990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 02 de Março de 2.020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105, de 16 de Março de 2.015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 de Março de 2.020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 de Março de 2.020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de Março de 2.020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 15, de 12 de Setembro de 1.996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc15.htm#art1. Acesso em 15 de Março de 2.020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 57, de 18 de Dezembro de 2.008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc57.htm. Acesso em 15 de Março de 2.020.

BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de Setembro de 1.996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 02 de Março de 2.020.

BRASIL. **Lei nº. 9.709, de 18 de Novembro de 1.998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm. Acesso em 15 de Março de 2.020.

BRASIL. **Lei nº. 13.140, de 26 de Junho de 2.015. Mediação e Conciliação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 02 de Março de 2.020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. AgRg na ADIn 2.381.** Agravante: Partido Progressista Brasileiro - PPB - advogado: Carlos José Perizzolo. Agravados: Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Cármen Lúcia. Lex: Revista dos Tribunais. vol. 909. p. 342. Jul / 2011. JRP\2011\2906. j. 24/3/2011 - DJe 11/4/2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADIn 3.799.** Repte.(s): Procurador-Geral da República. Intdo (a/s): Governador do Estado de Mato Grosso. Intdo (a/a): Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Relator: Gilmar Mendes. Lex: Diário da Justiça Eletrônico | Nov / 2019 | JRP\2019\1105871. j. 5/11/2019 - DJe 26/11/2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADIn 4.992.** Repte.(s): Procurador-Geral da República. Intdo (a/s): Governador do Estado de Rondônia. Intdo (a/a): Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Relator: Gilmar Mendes. Lex: Diário da Justiça Eletrônico | Nov / 2014 | JRP\2014\920772. j. 11/9/2014 - DJe 13/11/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula nº. 387. MIX\2010\1635.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. REsp 1.189.050** - 4.^a Turma. Recorrente: José Benedito Dos Santos. Advogado: Jeryceia Alves Chaves. Recorrido: Mrv Serviços De Engenharia Ltda. Advogado: Renato Pires Bellini e outro(s). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Lex: Revista de Direito do Consumidor | vol. 106 | p. 569 | JRP\2016\1313. j. 1/3/2016 - DJe 14/3/2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.125.276.** Recorrente: Maurício Escobar Saad – advogados: Carlos Alberto Sussekind Rocha e outros. Recorrido: Oswaldo Branquinho Saraiva – advogados: Lincoln Massena e outros. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Lex: Revista de Direito do Consumidor | vol. 82 | p. 413 | Abr / 2012 | JRP\2012\5534. j. 28/2/2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0521.11.010200-6/001 - 0102006-57.2011.8.13.0521 (1)** da Câmaras Criminais / 4^a Câmara Criminal. Apelante(s): Rildo Marcos Fiorini. Apelado(a)(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Vítima: M.L.A.G. Relator: Corrêa Camargo. Lex:TJ-MG - APR: 10521110102006001 MG. Data de Julgamento: 24/08/2016,, Data de Publicação: 30/08/2016).

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº. 1.213.313-2** do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13^a Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Apelado: Jane Regina Da Silva Antunes. Relator: Des. Lauri Caetano Da Silva.
Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Lex:
<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11814280/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1213313-2#>. j. 03/12/2014 17:00:00 - DJe 1490 21/01/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº. 1.097.595-0 da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu - 18ª Câmara Cível
Apelante: J.B. da Luz & Cia Ltda Me. Apelado: Bb Administradora De Consórcios S/A.
Relator: Des. Luís Espíndola. Lex:
<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11726124/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1097595-0#>. j. 13/08/2014 18:30:00 - DJe 1400 26/08/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. ApCiv 0001321-06.2015.8.19.0078 - 14.ª Câmara Cível. Apelante: Claudina Gomes Da Silva.
Apelados: Paula Resende Automóveis Ltda. E Rodrigo Martins Paganini. Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino. Lex: Diário da Justiça Eletrônico | Set / 2019 | JRP\2019\1153407. j. 18/9/2019 - DJe 20/9/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº. 1002816-94.2016.8.26.0577 da Comarca: São José dos Campos - 4ª Vara Cível. Apelante: Ronaldo Moreira da Silva (Justiça Gratuita). Apelada: Claro S.A. (Net Serviços de Comunicação S.A.). VOTO nº 27.069 - 34ª Câmara de Direito Privado julgado por Nestor Duarte. Lex: Conteúdo Exclusivo WEB | JRP\2016\782586. j. 9/11/2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. TRF-2.ª Reg. 95.02.28477-1.
Relator: Clélio Erthal. Lex: Revista dos Tribunais | vol. 732 | p. 736 | Out / 1996 | JRP\1996\1876. TRF-2.ª Reg. 95.02.28477-1 - 4.ª Turma - j. 15/4/1996.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em 02 de Março de 2.020.

Estefam, André. Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado:** Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado/Pedro Lenza).

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil,** volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte). 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.018.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil,** volume 2: Processo de Conhecimento (2ª parte) e Procedimentos Especiais. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2.017.

Gonçalves. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 2: Teoria geral das obrigações. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019.

Lenza, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2.020.

Nunes Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019.

Nunes, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019.

Resolução nº. 02/2015. **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em 02 de Março de 2.020.

Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 26 de Março de 2.020.

Salles, Carlos Alberto. Lorencini, Marco Antônio Garcia Lopes. Silva, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias/coordenação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.020.

Tartuce, Flávio. Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2.020.

Tartuce, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.019.

Venturini, Ozi. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**: a forma rápida e eficaz para solução de conflitos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, nº. 4583, 18 de Janeiro de 2.016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43372>. Acesso em 02 de Março de 2.020.